



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13026.000250/00-40
Recurso nº 137.880 Embargos
Acórdão nº 3402-00.202 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF

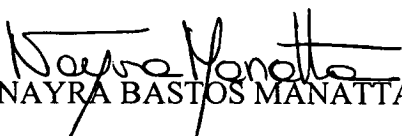
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno

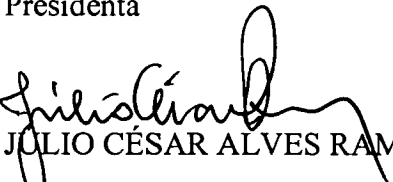
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.469, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Os presentes embargos de declaração, propostos pela PFN em 03 de dezembro de 2007, apontam a existência de omissão no acórdão de nº 204-02.469 prolatado pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes em 23 de maio de 2007.

Consistiria ela na “falta de análise de ponto fundamental à compreensão do tema, que compreende a falta de prova necessária à apuração do crédito presumido de IPI”. Isso porque, sustenta a PFN, há nos autos termo de intimação elaborado pela fiscalização solicitando cópias das notas fiscais de aquisição dos insumos, não respondido pela postulante.

Assim, entende ela, não restou configurada a existência do direito postulado, circunstância que não foi, igualmente, abordada na decisão embargada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

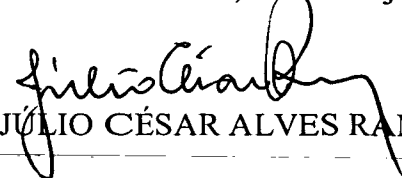
O recurso não merece acolhida.

É que as matérias que subiram à apreciação do colegiado, consoante relatório de fls. 202/203 restringiram-se às glosas já efetuadas pela fiscalização no montante pleiteado pela empresa. Elas se referiam às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem efetuadas a pessoas físicas e a cooperativas. Não houve qualquer questionamento da fiscalização quanto à existência das aquisições ou qualquer outro relativo ao montante apurado pela empresa.

Destarte, a simples presença, entre os documentos dos autos, de termo elaborado pela fiscalização não autoriza que o julgador denegue o benefício, como parece pretender a douta PFN, se tal questão não foi levantada pela própria fiscalização. Como é bem sabido, o julgamento deve restringir-se às matérias ventiladas no processo e não a todos os documentos dele constantes.

Com essas considerações, entendo não haver omissão alguma a ser sanada e voto pela rejeição dos embargos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS